



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 1.708.407-6 (NPU 0022882-42.2017.8.16.0000), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADOS: JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES E OUTROS

RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON.

DECISÃO PRELIMINAR (§ 3º. DO ART. 262 DO RITJPR)

1. Relatório

a) Do processo no bojo do qual o presente IRDR foi suscitado (NPU 0042228-49.2016.8.16.0182):

Trata-se, na origem, de “*ação declaratória e de cobrança de diferenças do adicional por tempo de serviço*” nº. 0042228-49.2016.8.16.0182, ajuizada por JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES, em face do ESTADO DO PARANÁ, que tramita perante o 04º. Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O autor relata, na inicial (mov. 1.1 dos autos originários), em síntese, que “*é servidor público ocupante de cargo efetivo suplementar do grupo ocupacional Básico (BAS), vinculado ao Quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*”, e que os arts. 170 e 171 da Lei Estadual nº. 6.174/70 e o art. 76 da Lei Estadual nº. 16.024/08 asseguram-lhe o direito ao recebimento do *Adicional por Tempo de Serviço – ATS*, cuja base de cálculo são os

vencimentos, assim entendidos como sendo a remuneração básica acrescida das vantagens fixas e gerais. Aduz que a *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI* (criada pela Lei Estadual nº. 16.748/2010 - art. 22 - em substituição à *Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE* e à *Gratificação por Serviço Extraordinário – GSE*), possui a natureza de vantagem fixa e geral, de modo que deve integrar a base de cálculo do ATS, sob pena de se caracterizar uma “*redução indireta do valor dos vencimentos*”, haja vista que “*o Estado da Paraná já havia inserido as gratificações que foram substituídas pela VPNI, quais sejam a TIDE e GSE, na base de cálculo do ATS*”. Sustenta, ainda, que com o advento da Lei nº. 16.748/2010, houve progressões retroativas a datas anteriores a 01º. de fevereiro de 2011 (situação na qual possivelmente se enquadra o autor). O cálculo da VPNI, contudo, não levou em conta essa progressão retroativa, havendo, pois, diferenças a serem pagas. Pretende: “*Sejam os pedidos julgados integralmente procedentes para o fim de (1) DECLARAR que a VPNI é verba vencimental, para todos os efeitos legais, DECLARANDO e CONDENANDO o Estado do Paraná a realizar a implementação imediata na base de cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço das parcelas reconhecidas com caráter vencimental, a fim de que sejam pagos corretamente nos próximos contracheques, bem como DECLARAR devida a diferença do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios e anuênios) a ser calculado sobre os vencimentos, incluindo devidamente a VPNI (...) e CONDENAR o Requerido, Estado do Paraná, ao pagamento retroativo, nos limites da prescrição quinquenal, dos valores devidos ao requerente*”; e (2) “*seja observada eventual progressão de nível posterior à vigência da Lei, aplicado como base de cálculo o valor correto da VPNI, objeto de análise no expediente nº 258.800/2014 a ser informado pelo Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Divisão de Controle Financeiro*”.

Na contestação (mov. 11.1), o Estado arguiu a prescrição dos valores eventualmente devidos que sejam anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Quanto à questão de fundo propriamente dita, sustentou que, por força do inc. XIV do art. 37 da CF, do art. 1º. do Decreto nº. 5.045/98 e dos arts. 16, 17 e 24 da Lei nº. 16.748/2010, o ATS deve incidir apenas sobre o vencimento

básico. Ademais, a VPNI tem natureza compensatória e transitória, e não possui caráter geral, porquanto foi instituída apenas em favor dos servidores que, em decorrência da reestruturação procedida pela Lei nº. 16.748/2010, tiveram redução salarial.

Impugnação à contestação no mov. 14.1.

Na decisão de mov. 23.1, a MMª. Juíza do 04º. Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, referindo que *“há, simultaneamente, efetiva repetição de processos com a mesma controvérsia unicamente de direito (direito do servidor do quadro do Tribunal de Justiça à implementação da VPNI na base de cálculo do ATS) – somente perante este Juízo mais de 100 processos idênticos em trâmite – e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme art. 976, incisos I e II do CPC”*, e que *“observa-se a existência de decisões contraditórias não somente entre os dois Juizados da Fazenda Pública, como também entre as Varas da Fazenda Pública, as Turmas Recursais e as Câmaras do Tribunal de Justiça”*, suscitou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

Determinou, outrossim, a suspensão do processo originário *“até decisão no incidente”* (mov. 50.1 dos autos originários).

b) Do presente IRDR:

Às fls. 05/08 dos autos deste incidente, consta decisão do em. 1º. Vice-Presidente, Des. Arquelau Araujo Ribas, proferida no bojo do procedimento SEI nº. 0025444-66.2017.8.16.6000, admitindo o IRDR e selecionando, na forma do art. 261, § 4º.¹, do RITJPR, a Apelação Cível nº. 1.675.534-5 (de relatoria do em.

¹ “Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração. (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016). (...)”

§4º Ocorrendo a admissibilidade, o Presidente do Tribunal determinará sua publicação no Diário da Justiça eletrônica para ciência das partes, e, **existindo mais de um pedido idêntico, fará a escolha do caso que melhor represente a controvérsia**, identificando, na autuação, os demais requerentes dos outros feitos não

Des. Stewalt Camargo Filho – NPU 0001314-60.2014.8.16.0004), como sendo o feito *representante da controvérsia* aqui posta.

Às fls. 17/43, os servidores interessados NELISE NICOLAU DALLEDONE E OUTROS apresentaram petição, pugnando pela não admissão do IRDR, haja vista que o incidente foi suscitado em processo do Juizado Especial, e não em processo que estivesse tramitando no Tribunal, sendo descabido o apensamento da Apelação Cível nº. 1.675.534-5 determinado pelo 1º. Vice-Presidente, além de inexistir efetiva repetição de demandas ou controvérsia. Aduziu que o feito deveria ser suspenso para que se aguarde o posicionamento dos Tribunais superiores sobre a viabilidade de que a própria Turma Recursal julgue IRDR suscitado por Juízes do Juizado Especial, ou que se reconheça, desde logo, a incompetência deste Tribunal, remetendo-se o feito à Turma Recursal, órgão que seria competente para o exame do presente IRDR. Requereu a formalização da habilitação dos embargantes como interessados na causa.

Na sequência, a Seção Cível, por meio do acórdão de fls. 154/162, da lavra do em. Des. Stewalt Camargo Filho, também admitiu “*o incidente de resolução de demandas repetitivas, adotando como recurso representativo da controvérsia a apelação cível nº. 1.675.534-5*”, e determinou “*a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial, e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a possibilidade de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná terem incluídos, na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário, e a vantagem pessoal nominalmente identificada*”.

Interpostos, por NELISE NICOLAU DALLEDONE E OUTROS, os declaratórios de fls. 231/247, restaram parcialmente acolhidos, sem, contudo, efeito infringente (acórdão de fls. 264/269).

escolhidos para que possam participar como intervenientes. (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016)”.

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ASSEC-TJPR requereu, às fls. 281/286, sua integração ao feito na qualidade de *amicus curiae*, com a posterior concessão de prazo de 15 dias para se manifestar e apresentar documentos, o que foi deferido às fls. 318 (decisão do em. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias).

A ASSEC-TJPR se manifestou, então, às fls. 332/388, sustentando, em síntese: a VPNI possui “*natureza de recomposição*” “*das perdas inflacionárias históricas*”, não se caracterizando, propriamente, como “*aumento da remuneração*”, a Lei Estadual nº. 16.748/10, que reestruturou os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, extinguiu a TIDE e outras vantagens fixas integrantes dos vencimentos, verbas que passaram a ser incorporadas no vencimento-base, sendo transformadas na VPNI; a VPNI possui “*natureza vencimental*” e “*caráter genérico*”, devendo, portanto, ser base de cálculo do ATS.

Deu-se vista à douta Procuradoria de Justiça, que requereu, às fls. 406, “*na fase do artigo 982, inciso III, do Código de Processo Civil (...) a intimação do Apelado do recurso representativo da controvérsia (Apelação Cível nº. 1.675.534-5), Vitório Braz Felício Martins, pugnando ainda por nova vista na fase do artigo 983 do mesmo Código*”.

Às fls. 409/411, o SINDJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ requereu, com base no art. 138 do CPC, seja admitido no presente feito como *amicus curiae*, com a atribuição dos seguintes poderes: “*a) manifestação escrita em quinze dias; b) requisitar a produção de provas; c) a possibilidade de sustentação oral; d) a legitimidade para oposição de embargos declaratórios; e) a legitimidade para recorrer da decisão que julgar o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*”.

**c) Do processo escolhido como representante da controvérsia
(Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1.675.534-5, NPU**

0001314-60.2014.8.16.0004 - da 01ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba):

Trata-se de “ação de cobrança de diferenças do adicional por tempo de serviço” (nº. 0001314-60.2014.8.16.0004), ajuizada por VITORIO BRAZ FELICIO MARTINS, em face do ESTADO DO PARANÁ, que tramitou perante a 01ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O autor relata, na inicial (mov. 1.1 daqueles autos), em síntese, que “é servidor ocupante de cargo efetivo do grupo ocupacional básico e intermediário – segundo classificação da Lei Estadual nº. 16.748 de 29 de dezembro de 2010 – do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, e que referida lei estabeleceu “novo sistema remuneratório”, criando, em seu art. 22, a “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI”, paga em substituição “às verbas previstas nos artigos 21 e 22 da Lei Estadual 16.748/10, notadamente, a parcela de ajuste (PA), gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) e gratificação por serviço extraordinário (GSE)”. Aduz que essas parcelas remuneratórias, que acabaram por ser substituídas pela VPNI, “estavam sendo pagas – como a própria lei reconheceu – a título de irredutibilidade e recomposição remuneratória, portanto, desvinculadas de suas hipóteses de incidência originárias”, sendo que “já estavam incorporadas definitivamente ao vencimento”. O art. 170 da Lei Estadual nº. 6.174/70 estabelece que o ATS deve “incidir sobre os vencimentos” do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico. Sendo assim, tanto as referidas parcelas remuneratórias substituídas pela VPNI, até quando foram pagas, como, após, a própria VPNI, por comporem os vencimentos, devem integrar a base de cálculo do ATS. Pretende: **(1)** “a condenação do réu, Estado do Paraná, ao pagamento retroativo, nos limites da prescrição quinquenal, dos valores devidos ao Autor, referentes à diferença do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios e anuênios) a ser calculado sobre as parcelas de ajuste, TIDE, VPNI”, **(2)** “a implementação imediata na base de cálculo dos ATS’s das parcelas reconhecidas como vencimentais a fim de que sejam pagos corretamente nos próximos

contracheques”; e **(3)** “a declaração de que a VPNI, parcela de ajuste, TIDE são verbas vencimentais, para todos os efeitos legais”.

Na contestação (mov. 15.1), o Estado alegou ter se operado a prescrição do fundo de direito, pois “o tratamento dado pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional no Estado do Paraná no que toca ao cálculo dos quinquênios (adicional por tempo de serviço), remonta ao ano de 1998”, e a citação “deu-se 15 anos após o advento da regra”. Se não se entender estar prescrito o fundo de direito, então ao menos as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda estariam fulminadas pela prescrição. No que toca à questão de fundo propriamente dita, argumentou que o ATS “não incidia – nem nunca incidiu – sobre a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), gratificação de serviços extraordinários e parcela de ajuste”, e “desde sempre, tomou por base de cálculo o vencimento (no singular)”. O art. 170 da Lei Estadual nº. 6.174/70, no qual se baseia o autor, não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº. 19/1998 (que alterou a redação do inc. XIV do art. 37 da CF, que passou a prever que “a base de cálculo de todos os acréscimos pecuniários resume-se, inexoravelmente, ao vencimento-padrão”), além de ter sido revogado pelo art. 24 da Lei Estadual nº. 16.748/10, segundo o qual “sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais”. As parcelas de ajuste, TIDE, gratificação de serviço extraordinário e a VPNI “não eram genéricos e concedidos a todos, mas na verdade dependiam das condições pessoais e laborais de cada servidor”, vale dizer, eram “vantagens pecuniárias condicionadas ao preenchimento das condições fixadas em lei e administrativamente, sem ter o caráter de generalidade e permanência”.

Impugnação à contestação no mov. 18.1.

O MM. Juiz da 01ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou **procedente** o pedido inicial (sentença de mov. 34.1), “para o fim de condenar o Estado do Paraná ao pagamento diferenças devidas, para que sejam consideradas na base de cálculo do

adicional por tempo de serviço, as gratificações de caráter não eventual percebidas pela parte autora (postuladas na inicial), assim como pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal". Determinou que: "sobre este valor deve incidir correção monetária, a partir de cada parcela paga a menor, e juros de mora, a partir da citação, nos seguintes termos, conforme decisão do STF (ADI 4357): a) Em relação à correção monetária, aplica-se o INPC a partir de fevereiro de 2004; b) A partir de 30.06.2009 (inclusive), data em que a Lei nº 11.960/09 passou a ter vigência, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança; c) Após 25.03.2015, passa a incidir o IPCA-E em relação à correção monetária e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. Deve-se observar, ainda, o período de graça previstos na Súmula Vinculante nº 17". Condenou o Estado "ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais)", devendo "incidir correção monetária a partir da fixação, pelo IPCA-E, e juros, a contar do trânsito em julgado, sendo aplicáveis aqueles referentes à caderneta de poupança (Lei n.º 11.960/09), ressalvado o período de graça constitucional". Determinou, por fim, a remessa necessária dos autos.

O ESTADO DO PARANÁ, inconformado com a r. sentença, apelou (mov. 40.1), sustentando:

- que a norma do art. 170 da Lei Estadual nº. 6.174/70 "não foi recepcionada pela Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998)";

- que o inc. XIV do art. 37 da CF (com a redação da EC 19/98), estabelece que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores";

- que "propositalmente, o constituinte derivado alterou a redação do inciso XIV para dele excluir a expressão 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento'", de modo que, após a EC 19/98, "a base de cálculo de todos os

acréscimos pecuniários resume-se, inexoravelmente, ao vencimento-padrão (vencimento, no singular)”;

- que “a vedação constitucional não comporta exceções; a concessão de vantagem em cascata é vedada em qualquer caso, seja de vantagem permanente e geral, seja de transitória e específica. Todos os acréscimos pecuniários devem tomar por base o vencimento (no singular)”;

- que tal “vedação foi imediatamente repetida na Constituição Estadual (artigo 27, inciso XIV) e concretizada via Decreto Estadual 5.045/1998”;

- que, ademais, “a Lei Estadual 16.748/2010, responsável pela reestruturação dos quadros do Poder Judiciário, derogou o artigo 170 da Lei 6.174/70”;

- que “o artigo 24, é expresso: ‘sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais’. Bem entendido o contexto em que inserida a norma, resta evidente que VPNI não serve de base de cálculo de vantagem pecuniária alguma”;

- que “a substituição da TIDE e da GSE pela VPNI (no que o aumento remuneratório não as suprisse) e a futura absorção da VPNI pelos vencimentos possuem como fundamento a irredutibilidade salarial, não servindo para conferir a tais verbas a característica de ‘não transitórias’ e de ‘incorporáveis à base de cálculo do ATS’;

- que, conforme art. 26 da Lei Estadual nº. 16.748/10, “a VPNI é transitória. Da mesma forma as verbas extintas e por ela substituídas. A parcela de ajuste (PA) tinha a mesma função que a VPNI atualmente, como se extrai do artigo 21, inciso IV, seguindo a mesma lógica de transitoriedade e precariedade”;

- que “a TIDE, prevista no artigo 177 da Lei Estadual nº. 6.174/70, destina-se a retribuir o exercício de funções especiais, pelos servidores de áreas técnicas, científicas e didáticas ou, ainda, pelo exercício de cargo de provimento em comissão – ou seja, visa remunerar, nos moldes do artigo 56 dessa mesma Lei, o exercício de atividades que extrapolam as exigências rotineiras do cargo público. Assim, o servidor faz jus a tal gratificação se, pelas peculiaridades de função e cargo exercidos, essa lhe for atribuída pela autoridade competente. Por outro lado, deixará de percebê-la quando cessarem as razões de fato que ensejaram a

concessão, pelo que a TIDE possui inegável caráter transitório, não incorporando definitivamente à remuneração, não incorporando, pois, ao patrimônio jurídico do servidor de forma definitiva”;

- que “no que toca à gratificação por serviços extraordinários (GSE), a sua própria definição dada pelo artigo 175 da Lei Estadual 6.174/1970 deixa claro que só é paga na anormalidade. Dessa feita, não havendo anormalidade, ela não seria paga. Era transitória e não permanente, não servindo de base de cálculo para o ATS”;

- que “o adicional por tempo de serviço sempre tomou por base de cálculo o vencimento (no singular) do Autor, como noticiado pelo E. Tribunal de Justiça, nas informações acostadas à contestação”;

- que “eventual decisão de procedência da demanda implicará aumento dos gastos orçamentários do Poder Judiciário, na exata medida em que a Lei Estadual 16.748/2010, que criou a VPNI, é expressa ao preconizar que ‘as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná’ (art. 44)”;

- que “da maneira pretendida pelo Autor, a VPNI, criada e calculada para evitar minoração de vencimentos, deixa de ser um meio de evitar a minoração para passar a proporcionar um acréscimo além do legal e contabilmente previsto”;

- que “a TR deve ser o índice de correção aplicável ao caso em tela, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009 (29/06/2009) em diante, inclusive após 25/03/2015 (sendo inaplicável ao caso a modulação das ADI's 4357/DF e 4425/DF) sem qualquer exceção/restrrição”;

- que “acaso este não seja o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, requer que entre 29/06/2009 e 25/03/2015, tanto o § 12, do art. 100, da CF (Regime Geral Pagamento de Precatórios), como o § 16, do art. 97 do ADCT (Regime Especial Precatórios EC 62/2009 – adesão Estado do Paraná – Decreto/PR 6335/2010), assim como o art. 5º da Lei 11.960/2009 (declaração de inconstitucionalidade por arrastamento na mesma extensão do § 12, do art. 100 da CF e § 16. do art. 97 do ADCT), sejam inteiramente aplicados, sem qualquer exceção/restrrição, a todas as dívidas da Fazenda Pública, e desta forma neste período a TR deve ser o índice de correção aplicável no período ao caso em tela”.

Contrarrazões no mov. 44.1.

Deu-se vista à douta Procuradoria de Justiça, que opinou pela: parcial procedência do apelo, para que se aplique como índice de correção monetária a TR, até a expedição do precatório, a partir de quando deverá incidir o IPCA; parcial reforma da sentença em reexame, para que os valores devidos sejam corrigidos pelo IPCA até 28/06/2009.

É o relatório.

2. Como relatado, a Seção Cível, por meio do acórdão de fls. 154/162, havia determinado “a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial, e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado que versem sobre a possibilidade de servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná terem incluídos, na base de cálculo de seus adicionais por tempo de serviço, os valores relativos à parcela de ajuste, adicional de tempo integral por dedicação exclusiva, gratificação por serviço extraordinário, e a vantagem pessoal nominalmente identificada”.

Pois bem. O § 4º. do art. 262 do RI prevê que “o incidente deverá ser julgado no prazo de um ano”. Assim também o *caput* do art. 980 do CPC. E conforme § 6º. do referido dispositivo regimental, “caso superado o prazo previsto para o seu julgamento, fica cessada a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário”. Assim também, o parágrafo único do art. 980 do CPC.

Ocorre que o acórdão de fls. 154/162 foi proferido em 18/08/2017. Ou seja, já transcorreu o prazo, de um ano, para o julgamento do IRDR, cessando-se, pois, a suspensão outrora determinada.

As razões que ensejaram a suspensão daqueles feitos, contudo, subsistem e a retomada dos respectivos andamentos processuais pode gerar grave

ofensa à isonomia e à segurança jurídica no âmbito administrativo deste Tribunal, dada a divergência jurisprudencial posta.

De todo conveniente, portanto, seja mantida a suspensão de todos os processos, nos termos já determinados pelo acórdão de fls. 154/162, até o julgamento final do presente IRDR.

Intimem-se as partes e interessados, e comunique-se aos órgãos jurisdicionais competentes, na forma do § 1º. do art. 982 do CPC.

3. Retifique-se a autuação dos autos recursais nº. 1.675.534-5, a fim de que conste o Reexame Necessário.

4. Anote-se a presença da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ASSEC-TJPR como *amicus curiae*.

5. Certifique-se se houve (i) a alimentação do banco de dados deste Tribunal e (ii) a comunicação ao CNJ, conforme estabelece o § 6º.² do art. 260 do RITJPR.

Em caso negativo, cumpram-se as referidas diligências.

6. Certifique-se se “o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes” foi devidamente comunicado acerca das decisões de admissibilidade do presente IRDR, proferidas às fls. 05/08, fls. 154/162 e fls. 264/269, como determina o § 7º.³ do art. 260 do RITJPR.

² “§6º O Tribunal dará publicidade aos seus precedentes, organizando-os por temas jurídicos e divulgando-os pela rede mundial de computadores, bem como **manterá banco eletrônico de dados atualizados com as informações necessárias das questões submetidas aos incidentes e fará a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.** (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016)”.

³ “§7º **A Seção Cível ou Criminal comunicará o setor responsável pelo gerenciamento de precedentes das decisões de admissibilidade ou mérito, proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de Competência.** (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016)”.

Em caso negativo, cumpra-se a referida diligência.

7. Defiro, com fulcro no § 5º. do art. 261 do RI, o pedido, formulado às fls. 43 dos autos do IRDR, de habilitação de NELISE NICOLAU DALLEDONE E OUTROS como interessados.

Int. e efetuem-se as anotações necessárias.

8. Defiro, com fulcro no art. 138 do CPC, o pedido, formulado às fls. 411 dos autos do IRDR, de ingresso do SINDJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ na qualidade de *amicus curiae*, atribuindo-lhe os poderes por ele pleiteados, quais sejam: “a) manifestação escrita em quinze dias; b) requisitar a produção de provas; c) a possibilidade de sustentação oral; d) a legitimidade para oposição de embargos declaratórios; e) a legitimidade para recorrer da decisão que julgar o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”.

Efetuem-se as anotações necessárias.

Oportunamente, intime-se o SINDJUS para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intime-se VITORIO BRAZ FELÍCIO MARTINS, na pessoa de seu advogado, como requerido pela Procuradoria de Justiça às fls. 406, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se no incidente.

9. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos no inc. IV⁴ do § 3º. do art. 262 do RI, para que esta Corte, por meio de seu órgão competente, preste, no prazo de 15 (quinze)

⁴ “IV - **poderá requisitar informações a órgãos** em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias; (Redação dada pela ER nº 01/2016-DJe nº 1882 de 13/09/2016).

dias, as informações que entender cabíveis e relevantes ao deslinde do feito, apontando as razões pelas quais não inclui na base de cálculo do ATS a VPNI.

10. Oportunamente, reabra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON

Relator